



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034495-13.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMANDA SILVA ALENCAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1034495-13.2024.8.26.0002

Apelante: Amanda Silva Alencar

Apelado: Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho

Comarca: São Paulo - 10ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a) Prolator(a): Guilherme Duran Depieri

Voto nº: 2.928 - cbs

Apelação. Ação de cobrança. Serviços educacionais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Prestação do serviço e inadimplemento que ficaram incontroversos. Alegação de que a situação da pandemia acarretou dificuldades financeiras à ré que não tem o condão de alterar as condições livremente aceitas pela contratante, até porque o contrato foi firmado em março de 2022, quando a pandemia já ocorria há 2 anos. Hipótese em que não se vislumbra o desequilíbrio contratual entre as partes, uma vez que ambas sofreram os efeitos deletérios da pandemia. Situação de desemprego que se deu após a contratação e de forma voluntária pela requerida, ciente das obrigações assumidas. Situação que não pode, portanto, ser utilizada para garantir o descumprimento contratual pela estudante. Realização de acordo para pagamento que não pode ser imposta a uma das partes. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Amanda Silva Alencar contra a sentença de fls. 254/255, que julgou procedente a ação para *“condenar a parte ré no pagamento de R\$ 9.799,27 (nove mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), corrigido monetariamente pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde o vencimento de cada mensalidade até a data do efetivo pagamento.”* Pela sucumbência, a requerida ficou condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a requerida apelou (fls. 266/278). Sustenta, em síntese, que em razão da pandemia passou por dificuldades financeiras deixando de pagar as mensalidades perante à instituição de ensino autora, a qual também não

aceita a realização de qualquer acordo. Afirma que o contrato firmado sofreu desequilíbrio em razão do desemprego e gravidez da aluna, tornando-se excessivamente oneroso à parte. Alega que comprovou por meio de extratos bancários, certidão de nascimento do filho e declaração de imposto de renda que não possui condições de cumprir a obrigação contraída. Aduz que o contrato é abusivo e que inexiste mora, uma vez que o fato de não conseguir arcar com os pagamentos transcende sua vontade. Pede a aplicação do CDC, com a revisão das cláusulas contratuais e repactuação da dívida, diante do superendividamento. Pretende a reforma do julgado.

Tempestivo, sem preparo, porquanto beneficiária da gratuidade da justiça, e com apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 282/291), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança intentada pela instituição de ensino Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho, buscando a condenação da ré ao pagamento de débito no importe de R\$9.799,27, referente às mensalidades inadimplidas pela requerida nos meses de junho de 2022 a março de 2023.

Sobreveio sentença de procedência e, inconformada, a ré apelou.

Sem razão, contudo.

Pois bem, tratando-se de ação de cobrança cabia à requerida a comprovação do pagamento do débito em questão, o que não se deu. Ao contrário, a aluna confessou o inadimplemento, se limitando a informar a incapacidade financeira oriunda do período pandêmico.

Contudo, as dificuldades financeiras da parte não configuram causa suficiente para afastar a mora, mormente porque não há qualquer controvérsia em relação a efetiva prestação do serviço pela instituição de ensino.

dificuldades financeiras em razão do período pandêmico vivenciado, nota-se que o contrato foi firmado em março de 2022, quando a situação já se encontrava instalada há dois anos, tendo a requerida contratado os serviços da autora ciente dessa condição.

Outrossim, não há dúvidas de que a pandemia acarretou consequências significativas para a economia mundial. Contudo, não se pode aceitar o rompimento unilateral dos contratos firmados entre particulares e, ainda mais, a mera alegação de que a situação gerou dificuldades financeiras à contratante para alterar as condições por ela livremente assumidas.

Não se vislumbra, outrossim, o desequilíbrio contratual entre as partes, o que poderia acarretar a resolução do contrato ou a alteração da execução, nos termos do art. 478 e seguintes, do Código Civil, porque ambos os efeitos deletérios da pandemia foram sentidos igualmente, pelas instituições educacionais que foram obrigadas a se adequar à nova realidade do ensino naquele período.

Além disso, o desemprego mencionado se deu após a contratação e de forma voluntária pela própria requerida – conforme mencionado em sua peça contestatória – ciente das obrigações assumidas, não sendo possível isentar a estudante do pagamento do valor acordado por essa razão.

Destaca-se, por fim, que não há qualquer previsão legal hábil a obrigar o credor à realização de transação com termos diversos do originalmente contratado, observando-se, inclusive que a própria requerida informa que “*não concorda com nenhum dos acordos propostos pela Ré*”. (fls. 80).

A propósito, este e. Tribunal de Justiça já decidiu:

Prestação de serviços educacionais.
Cobrança. Sentença de procedência. Insurgência do réu, pretendendo renegociação dos valores cobrados atinentes às mensalidades em decorrência da pandemia.
Descabimento. Impossibilidade, sem que se tenha buscado pela via própria a revisão dos termos da

relação jurídica, de se invocar genericamente o quadro de pandemia para afastar a caracterização da mora, mormente como matéria defensiva em demanda voltada justamente a extrair as consequências do inadimplemento. Ainda que assim não fosse, em reforço de argumentação, o réu seguiu usufruindo dos serviços educacionais, valendo-se, pois, do integral cumprimento da prestação da instituição de ensino. Hígida a pretensão da credora, cabia a ele, réu, o ônus da prova dos supostos pagamentos (CPC, art. 373, II), de que não se desincumbiu satisfatoriamente. Sentença de procedência confirmada. Apelação do réu desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1105678-12.2022.8.26.0100; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024);

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Prestação de serviços de ensino – Sentença de procedência – Ausência de demonstração, por parte da ré, de como a situação da pandemia atingiu o contrato discutido e inviabilizou o cumprimento das obrigações que livremente assumiu – A autora, por seu turno, e ainda que de forma diversa à originalmente contratada, continuou a fornecer os serviços educacionais, ministrando as aulas remotamente, dando cumprimento ao contrato, sendo certo também que possui despesas fixas contínuas – Ausência de desequilíbrio contratual – Manutenção da condenação ao pagamento das mensalidades cobradas, com incidência de multa e consectários legais – Honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios recursais – Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1036280-07.2024.8.26.0100; Relator (a):Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

Por tais fundamentos, escoreita a r. sentença proferida que julgou procedente a ação.

Pelo trabalho adicional dos patronos da autora, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados para 12% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC, observando-se o quanto disposto no art. 98, §3º, do mesmo Diploma Legal.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto, com majoração dos honorários sucumbenciais.

Eduardo Gesse

Relator